



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.016270/2008-95
Recurso nº 502.883 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3301-00.567 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria IPI.
Recorrentes MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/11/1003, 20/11/2003

DECADÊNCIA. RECURSO DE OFÍCIO

Correta a exoneração, pela autoridade julgadora de primeira instância, da parte do crédito tributário atingido pela decadência quinquenal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/08/2007

ISENÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre venda de automóvel de passageiros a portador de deficiência que não tenha plena capacidade jurídica abrange a aquisição efetuada por intermédio do seu representante legal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/11/2003 a 30/12/2005

CRÉDITOS BÁSICOS. MATÉRIAS-PRIMA. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. EMBALAGENS

O direito ao aproveitamento de créditos de IPI, decorrentes da entrada de matérias-prima, produtos intermediários e materiais de embalagens utilizados na industrialização de produtos tributados, está condicionado ao destaque do IPI nas notas fiscais relativas às operações de aquisição desses insumos.

CRÉDITOS BÁSICOS. ALÍQUOTA ZERO

Súmula CARF nº 18. A aquisição de matérias-prima, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

EXCEÇÕES AO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. REGIMES ESPECIAIS. Os regimes especiais se justificam como exceções ao regime normal de apuração, e se destinam à racionalização e simplificação dos

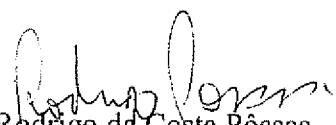
procedimentos de arrecadação e fiscalização, não se confundem com benefício fiscal.

BENEFÍCIO FISCAL. REGIME ESPECIAL. FRUIÇÃO CUMULATIVA. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO LEGAL. Mantém-se o benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.826, de 1999, correspondente ao crédito presumido de 32% do IPI, quando utilizado em concomitância com o regime especial de apuração do IPI autorizado pela MP nº 2.158-35/01 (3%), pelo fato do referido regime não se caracterizar como benefício fiscal.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao **recurso de ofício** e, quanto ao **recurso voluntário**: I) por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, mantendo o crédito tributário referente à glosa dos créditos do IPI sobre aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero e imunes; II) por maioria de votos, negar-lhe provimento, para manter o crédito tributário referente à glosa dos créditos do IPI sobre aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem isentos. Vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso e Maria Martínez López; III) por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para cancelar o crédito tributário referente à glosa da isenção sobre a venda de veículo para deficiente; e IV) por maioria de votos, dar-lhe provimento para cancelar o crédito tributário referente à glosa do crédito-presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.826, de 1999. Designado o Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso. Vencidos os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Relator) e Rodrigo da Costa Possas. Estiveram presentes ao julgamento o patrono da recorrente DR. Aristófanes Fontoura de Holanda e o Procurador da Fazenda Nacional.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


Antônio Lisboa Cardoso - Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, José Adão Vitorino de Moraes, Maurício Taveira e Silva, Maria Teresa Martínez López, Rodrigo Pereira de Mello e Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de recursos de ofício e voluntário, interpostos, respectivamente, pela DRJ Juiz de Fora, MG, e pelo sujeito passivo, contra a decisão que julgou procedente em parte o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente aos fatos geradores dos decêndios dos meses de competência de novembro de 2003 e dezembro de 2005 e do fato gerador de 20 de agosto de 2007.

A exigência tributária decorreu: a) para o fato gerador de 20/08/2007, de glosa de isenção do IPI na venda de veículo para pessoa deficiente; b) para os fatos geradores de 10/02/2004, 10/05/2004 e 10/07/2004, de glosas de créditos de IPI sobre aquisições tributadas à alíquota zero, imunes ou isentas; e, c) para os fatos geradores dos demais períodos, ou seja, ocorridos entre 10/11/2003 a 30/12/2005, também, por glosas de créditos-presumido do IPI, previstos na Lei nº 9.826, de 23/08/1999.

Inconformada com o lançamento de ofício, a recorrente impugnou-o (fls. 1.885/1.909), alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

“a) decadência do crédito tributário relativo aos 1º e 2º decêndios de novembro de 2003, já que decorridos mais de cinco anos entre a data de ocorrência dos respectivos fatos geradores e a data da ciência do lançamento;

b) a glosa do crédito presumido de 32% de IPI, sob o argumento de que teria sido aproveitado concomitantemente com outro ‘benefício fiscal’ (crédito presumido de 3% do IPI), em suposta violação ao art. 3º da Lei nº 9.826/1999, revela-se improcedente, pois: (i) o regime especial que contempla o crédito presumido de 3% não implica desoneração fiscal para a impugnante, logo, não pode ser tido como ‘benefício fiscal’, (ii) ainda que implicasse redução do IPI devido, não teria a natureza de ‘benefício fiscal’, pois este pressupõe seja concedido em razão de políticas públicas (finalidades extrafiscais) desvinculadas da capacidade contributiva das pessoas agraciadas com a medida; (iii) o Fisco tinha pleno conhecimento de que a empresa utilizava concomitantemente o crédito presumido de 32% e o crédito presumido de 3% tendo, inclusive, em parte homologado de maneira expressa esse procedimento, de modo que não poderia adotar, no presente, entendimento diverso daquele utilizado no passado, pretendendo aplicá-lo retroativamente;

c) quanto ao creditamento do IPI na aquisição de produtos isentos, o STF já o admitiu (RE 212 484-2), sendo obrigatória a observância desta decisão por parte da Administração Pública, por força do disposto no art. 1º do Decreto 2 346/1997. Mesmo raciocínio dever aplicado ao crédito do IPI nas aquisições de produtos não-tributados ou tributados à alíquota zero;

d) é também improcedente a exigência do IPI por suposto descumprimento de condição para saída de veículo com isenção do imposto, uma vez que houve mero erro formal quando da emissão da nota fiscal. De fato, ao invés de a nota fiscal ter sido emitida em nome do próprio deficiente físico, foi emitida em nome de seu representante. Ademais, não obstante a ocorrência do mencionado erro, não foi dada ao bem destinação diversa da estabelecida na lei que concedeu a isenção, pois o veículo foi entregue ao representante do deficiente, um dos autorizados a dirigi-lo. Por fim, registre-se que a autoridade empregou alíquota de 20% para o cálculo do IPI, sendo que para veículos ‘flex’, como é o caso do veículo em questão a alíquota era de 11%.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente em parte, conforme acórdão assim ementado:

“PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ISENÇÃO

A emissão de nota fiscal de saída de automóvel com isenção do IPI a pessoa diversa daquela autorizada pela RFB a adquiri-lo, autoriza a exigência do imposto a quem deu causa à infração.

ALÍQUOTA. ERRO

Comprovado que a alíquota do IPI adotada pela autoridade, correspondente ao produto saído indevidamente com isenção do imposto, é superior à vigente à época da ocorrência do fato gerador, deve o órgão julgador sanar a irregularidade (art. 60 do Decreto 70 235/72).

CRÉDITOS BÁSICOS. GLOSA

A aquisição de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não-tributados, não confere ao adquirente direito a crédito do IPI

BENEFÍCIO FISCAL. GLOSA

Provado que a beneficiária do crédito presumido instituído pela Lei nº 9 826/1999 violou o disposto em seu art. 3º (cumulação do benefício com outros benefícios fiscais), há que se ter como correta a glosa realizada

DECADÊNCIA

Não havendo sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, e tendo havido pagamento parcial consideram-se definitivamente extintos os créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos da ciência do lançamento."

A DRJ recorreu de ofício de sua decisão por ter exonerado crédito tributário (principal e multa) em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 34, inciso I, c/c a Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, art. 2º.

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 2.043/2.080, requerendo a sua reforma a fim de se julgue improcedente o lançamento e se cancele o crédito tributário mantido em primeira instância.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado, às fls. 2.047/2.078, sobre: 1) ilegitimidade da glosa do crédito-presumido de 32,0 %, previsto no art. 1º da Lei nº 9.826, de 23/08/1999, e a figura prevista no art. 56 da MP nº 2.1258-35/01; 2) a legitimidade da apropriação de créditos de IPI sobre insumos não-tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero; e, 3) inexistência de IPI, em seu nome, na saída de veículo vendido a deficiente físico cuja emissão da nota fiscal se deu em nome de seu representante, concluindo, ao final, que: 1) a Lei nº 9.826, de 1999, art. 3º, instituiu um crédito-presumido de IPI, no valor de 32,0 % do imposto destacado na nota fiscal, para os produtos classificados nas posições 8702 e 8704, beneficiando os estabelecimentos instalados nas áreas da Sudam, Sudene e Centro Oeste, exceto para o DF, vedando, contudo, sua fruição, cumulativamente, com outros benefícios fiscais federais; e, segundo seu art. 4º, a utilização desse benefício em desacordo com as normas estabelecidas, bem como o descumprimento do projeto específico implicará no pagamento do IPI com os acréscimos legais, assim impõe-se demonstrar que o "regime especial de apuração do IPI", previsto no art. 56 da MP nº 2.158-35, de 2001, não se qualifica como "outros benefícios fiscais federais", para fins de aplicação dos arts. 3º e 4º daquela lei, pelas seguintes razões: 1.1) regime especial e desoneração fiscal são institutos jurídicos distintos; a referida MP instituiu um regime especial de apuração do IPI, que consiste num crédito-presumido de IPI, equivalente a três por cento do valor do imposto destacado na nota fiscal; já a lei instituiu um crédito-presumido de IPI, correspondente a 32,0 % do imposto destacado na nota fiscal, contudo, são figuras distintas, o primeiro é um sistema alternativo ao

regime normal de apuração do IPI que não importa quebra de isonomia ou renúncia de receita; já o segundo é um instrumento de implementação de políticas públicas, mediante favorecimento de certos indivíduos em detrimento de outros; 1.2) o art. 56 da MP nº 2.158-35, de 2001, é expresso ao instituir regime especial, conforme se verifica da sua exposição de motivos e a regulamentação do Fisco por meio da IN SRF nº 91, de 2001, e da Nota Técnica SRF 05, de 2002; na realidade, trata-se de sistema optativo; 1.3) a decisão recorrida ignorou os fatos na tentativa de negar que a exposição de motivos dessa MP e da Nota Técnica SRF 5/2002 atestam que o regime especial não implicou redução da carga tributária; 1.4) o crédito-presumido de 3,0 % não foi considerado benefício fiscal pela Receita Federal para efeitos de elaboração do demonstrativo de gastos tributários governamentais, exigidos pela Constituição e pela LC 101/2000; 1.5) a afirmação da DRJ de que o regime especial do art. 56 da MP 2.158-35/2001 é benefício fiscal leva à inaceitável conclusão de inconstitucionalidade da norma e da existência de seus efeitos jurídicos; 1.6) o regime especial previsto naquela MP ainda que fosse desoneração, não teria natureza de benefício fiscal; 1.7) a restrição à utilização do crédito-presumido de 32,0 % com outros benefícios fiscais só alcança as desonerações vigentes à época da edição da Lei nº 9.826/1999, e, *ad argumentandum*, quanto à fruição de benefícios fiscais posteriores, o art. 3º da lei comporta leitura no sentido de que a restrição à cumulatividade de benefícios só alcança aqueles em vigor quando da apresentação do respectivo projeto, exceção feita aos relacionados ao imposto de renda; outra interpretação razoável seria a de que só estão compreendidas na restrição as desonerações de caráter subjetivo; e uma terceira, adotada pela DRJ, é de que o aproveitamento de qualquer redução da carga tributária acarretaria perda daquele; 1.8) ainda que houvesse o aproveitamento simultâneo de benefícios fiscais, a Fiscalização somente poderia exigir o IPI equivalente ao crédito presumido de 3,0 % sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade e ao art. 112 do CTN; 1.9) a homologação expressa do procedimento adotado por ela, nos anos de 2003 e 2004, nos termos do art. 150 do CTN, pelo Fisco, ao validar a apuração e pagamento (quando o caso) do tributo, este teria confirmado a correção de todo o procedimento adotado até então; como foi encerrada fiscalização desse período, sem exigência de tributo, considera-se expressamente homologado seu procedimento e, assim, extinto o crédito tributário; 1.10) a impossibilidade de alteração do critério jurídico adotado pela administração, uma vez que o Fisco desde 1999 sabia que ela (recorrente) vinha aproveitando o crédito-presumido de 32,0 % do IPI; 1.11) a inexistência de autorização legal para reexame de período já fiscalizado; 2) foi legítima a apropriação de créditos sobre insumos não-tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero, em face de reconhecimento do STF sobre tal creditamento; e, 3) é inexigível IPI, em seu nome (recorrente), por ter dado saída de veículo a deficiente físico cuja emissão da nota fiscal foi efetuada em nome de seu representante.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso de ofício apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O cancelamento de parte do crédito tributário, por parte da autoridade julgadora de primeira instância, IPI, no valor de R\$ 2.306.179,21 (dois milhões trezentos e seis mil cento e setenta e nove reais e vinte e um centavos), e a respectiva multa de ofício, no



percentual de 75,0 % deste valor, teve como fundamento a aplicação do Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º.

No presente caso, como houve pagamentos parciais por conta das parcelas lançadas e exigidas para os 1º e 2º decêndios de 2003, aplica-se, em relação à contagem do prazo decadencial, para a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos àqueles períodos de competência, o disposto no art. 150, § 4º do CTN, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos, contados dos respectivos fatos geradores.

Assim, correta a exoneração do crédito tributário correspondente àqueles períodos de competência, por parte da autoridade julgadora de primeira instância, em face da decadência quinquenal do direito de a Fazenda Pública constituí-lo.

Quanto ao recurso voluntário, sua apresentação também atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, quanto às alegações de homologação expressa do procedimento adotado nos anos de 2003 e 2004, nos termos do art. 150 do CTN, conforme constou da decisão recorrida, em momento algum, houve qualquer homologação, por parte da administração tributária, concordando com a fruição cumulativa de ambos os benefícios fiscais federais, ou seja, o crédito-presumido de IPI equivalente a 3,0 % (três por cento) do valor do imposto destacado na nota fiscal e o crédito-presumido de IPI correspondente a 32,0 % (trinta e dois por cento) do valor do imposto incidente nas saídas dos produtos.

O fato de ter sido fiscalizada, naquele período, não significa que houve homologação de tal procedimento. Tanto é que, com fundamento no art. 906, do RIR/1999 (Dec. Nº 3.000/1999), foi reaberta a fiscalização, com o objetivo de reexaminar a sua escrituração e os seus documentos fiscais. A reabertura foi autorizada, nos termos desta norma legal, conforme provam a ordem de novo exame à fl. 02 e o mandado de procedimento fiscal à fl. 11. Também, ao contrário do entendimento da recorrente, não houve modificação de critério jurídico por parte do Fisco, em relação aos procedimentos fiscais aos quais foi submetida. Conforme relatado, em momento algum, o Fisco se manifestou favoravelmente à fruição cumulativa dos referidos benefícios fiscais.

No mérito, as questões se resumem às glosas de: I) isenção de IPI sobre venda de automóvel para pessoa portadora de deficiência; II) dos créditos do IPI sobre aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem isentos, sujeitos à alíquota zero ou não-tributados; e, III) do incentivo fiscal, denominado crédito-presumido do IPI correspondente a 32,0 % do valor do imposto nas notas fiscais de saídas dos produtos beneficiados com esse incentivo.

I - Isenção de IPI sobre venda de automóvel para pessoa portadora de deficiência.

A Lei nº 9.898, de 24/02/1995, assim dispõe quanto à isenção do IPI sobre vendas de automóveis a pessoas portadoras de deficiência:

"Art. 1º. Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de

combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...),

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

§3º. Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

Art. 3º. A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei." (destaques acrescentados)

Conforme se verifica desses dispositivos legais, no caso de pessoas portadoras de deficiência física que não tenham plena capacidade jurídica, como no presente caso, a isenção está condicionada à aquisição por intermédio do representante legal.

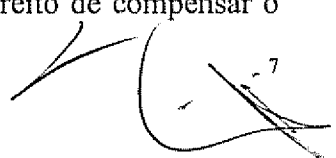
No presente caso, conforme provam as cópias dos documentos às fls. 650/658, a autorização e a aquisição foram concedidas pela DRF em Goiânia, GO, ao deficiente Antônio Oliveira Pazini Alegro, CPF nº 035.297.781-76, menor de idade, nascido em 11/09/2001, cujo representante legal, inclusive autorizado a dirigir o automóvel, é o seu genitor Albino Alegro Oliveira, CPF nº 421.251.627-68, em nome do qual foi adquirido o automóvel, objeto da glosa efetuada pelo autuante e mantida equivocadamente pela autoridade julgadora de primeira instância.

De acordo com os dispositivos legais citados e transcritos anteriormente, a aquisição de automóvel efetuada por intermédio do representante legal do portador de deficiência que não tenha plena capacidade jurídica goza da isenção do IPI. Assim, a parcela do crédito tributário, lançada e exigida para o decêndio de 20/08/2007, retificada e mantida em primeira instância deverá ser excluída, na íntegra, do lançamento.

II - Créditos do IPI sobre aquisições de matérias-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem isentos, sujeitos à alíquota zero ou não-tributados.

A legislação do IPI não prevê o creditamento de IPI, como se devido fosse, sobre aquisições de matérias-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem isentos, sujeitos à alíquota zero ou não-tributados, mas tão somente, sobre aquisições tributadas com este imposto e destacado nas respectivas notas fiscais.

A não-cumulatividade do IPI nada mais é do que o direito que os contribuintes têm de deduzir do imposto devido, nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial, o valor do IPI que incidiu na operação anterior, ou seja, o direito de compensar o



valor do imposto que lhe foi cobrado nas aquisições das matérias-prima, produtos intermediários e materiais de embalagens com o devido nas saídas dos produtos industrializados e tributados por esse mesmo imposto.

A Constituição Federal de 1988 assegurou aos contribuintes do IPI o direito de se creditarem do valor do imposto cobrado e pago nas operações antecedentes, deduzindo-o nas operações posteriores. Tal princípio está insculpido no art. 153, § 3º, inc. II, da Carta Magna, *in verbis*:

"Art 153. Compete à União instituir imposto sobre.

()

IV - produtos industrializados.

§3º. O imposto previsto no inc. IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores,"

Em consonância com esse dispositivo legal, o CTN assim dispõe, *in verbis*:

"Art 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes."

O legislador ordinário, em cumprimento a essas diretrizes, instituiu o sistema de créditos que, regra geral, confere aos contribuintes do imposto o direito de se creditar do valor do imposto cobrado e pago nas operações anteriores.

Assim, o IPI destacado nas notas fiscais de aquisições de matérias-prima, produtos intermediários e materiais de embalagens que ingressaram no estabelecimento do produtor industrial pode ser compensado com o valor do imposto devido nas operações de saída dos produtos industrializados e comercializados por ele, em um mesmo período de apuração, sendo que, se em determinado período os créditos excederem os débitos, o excesso será transferido para o período seguinte.

A lógica da não-cumulatividade do IPI, prevista no art. 49 do CTN, e reproduzida no art. 195 do RPI/20021, é deduzir do imposto a ser pago na operação de saída do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado, o valor do IPI cobrado e pago sobre as aquisições das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens empregados na sua produção. Nos casos em que as entradas desses insumos foram desoneradas desse imposto, não há o que deduzir, uma vez que o sujeito passivo não arcou com ônus algum.

Além disto, para as aquisições das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens tributados à alíquota zero do IPI, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já editou súmula, reconhecendo a inexistência de direito a crédito, assim dispondo, *in verbis*:

"Súmula CARF nº 18. A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI."

Dessa forma, em relação aos produtos tributados à alíquota zero, aplica-se esta súmula. Já em relação aos isentos e não-tributados, também como não houve incidência de IPI na etapa anterior, não há que se falar em crédito de imposto. Para que alguma parcela relativa ao IPI venha a integrar o valor total da nota, ela deve necessariamente ser destacada em campo próprio da respectiva nota na qual se declara o valor desse imposto.

Não tendo a recorrente demonstrado o pagamento do IPI nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens empregados nos produtos industrializados e comercializados por ela, não há se falar em créditos de IPI nessas operações.

Assim, também correta a glosa efetuada sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de isentos, sujeitos à alíquota zero ou não-tributados.

III - glosa do incentivo fiscal, denominado crédito-presumido do IPI correspondente a 32,0 % do valor do imposto nas saídas dos produtos beneficiados com esse incentivo.

De acordo com os autos e a própria recorrente reconheceu, em seu recurso voluntário, no período objeto do lançamento em discussão, ela usufruiu de ambos créditos-presumido de IPI, ou seja, do instituído pela MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, art. 56, e daquele instituído pela Lei nº 9.826, de 23/02/1999.

O incentivo fiscal para desenvolvimento regional, denominado crédito-presumido do IPI e correspondente a 32,0 % (trinta e dois por cento) do valor do imposto incidente nas saídas do estabelecimento industrial, a ser deduzido na apuração do imposto devido, foi concedido pela Lei nº 9.826, de 23/08/1999, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art 1º. Os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a ser deduzido na apuração deste imposto, incidente nas saídas de produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996."

§1º. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos empreendimentos industriais instalados na região Centro-Oeste exceto no Distrito Federal."

§2º. O crédito presumido corresponderá a trinta e dois por cento do valor do IPI incidente nas saídas, do estabelecimento industrial, dos produtos referidos no caput, nacionais ou importados diretamente pelo beneficiário"

§3º. O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2010."



Art. 2º. O crédito presumido referido no artigo anterior somente será usufruído pelos contribuintes cujos projetos hajam sido apresentados até 31 de outubro de 1999.

§1º. Os projetos serão apresentados ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para fins de avaliação, aprovação e acompanhamento

§2º. Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior fixarão, em ato conjunto, os requisitos para apresentação e aprovação dos projetos.

§3º. Inclui-se obrigatoriamente entre os requisitos a que se refere o parágrafo anterior a exigência de que a instalação de novo empreendimento industrial não implique transferência de empreendimento já instalado, para as regiões incentivadas

§4º. Os projetos deverão ser implantados no prazo máximo de quarenta e dois meses, contado da data de sua aprovação.

§5º. O direito ao crédito presumido dar-se-á a partir da data de aprovação do projeto, alcançando, inclusive, o período de apuração do IPI que contiver aquela data.

Art. 3º. O crédito presumido de que trata o art. 1º não poderá ser usufruído cumulativamente com outros benefícios fiscais federais, exceto os de caráter regional relativos ao imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 4º. A utilização do crédito presumido em desacordo com as normas estabelecidas, bem assim o descumprimento do projeto implicará o pagamento do IPI com os correspondentes acréscimos legais.

(.) "

Posteriormente, foi instituído o crédito-presumido do IPI equivalente a 3,0 % do montante do imposto destacado na nota fiscal, nos termos da MP nº 2.113-30, de 26/04/2001, art. 56, reeditada sob o nº 2.158-35, em 24/08/2001, assim dispondo, *in verbis*:

"Art. 56. Fica instituído regime especial de apuração do IPI, relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte dos produtos classificados nos códigos 8433.53.00, 8433.59.1, 8701.10.00, 8701.30.00, 8701.90.00, 8702.10.00 Ex 01, 8702.90.90 Ex 01, 8703, 8704.2, 8704.3 e 87.06.00.20, da TIPI, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal

§1º. O regime especial:

I - consistirá de crédito presumido do IPI em montante equivalente a três por cento do valor do imposto destacado na nota fiscal;

II - será concedido mediante opção e sob condição de que os serviços de transporte, cumulativamente:

a) sejam executados ou contratados exclusivamente por estabelecimento industrial,



10



b) sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos referidos no caput, em todas as operações de saída do estabelecimento industrial;

c) compreendam a totalidade do trajeto, no País, desde o estabelecimento industrial até o local de entrega do produto ao adquirente

§2º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial nos termos do § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

§3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, o disposto na alínea 'c' do inciso II do § 1º alcança o trajeto, no País, desde o estabelecimento executor da encomenda até o local de entrega do produto ao adquirente."

Em cumprimento a esse dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal expediu a IN SRF nº 91, de 21/11/2001, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º O regime especial de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, instituído nos termos do art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, consiste no direito de o estabelecimento industrial, fabricante dos produtos classificados nos Códigos 8433.53.00, 8433.59.1, 8701.10.00, 8701.30.00, 8701.90.00, 8702.10.00 Ex-01, 8702.90.90 Ex-01, 8703, 8704.2, 8704.3 e 8706.00.20 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 3.777, de 23 de março de 2001, creditar-se de três por cento do valor do imposto devido em cada operação.

Parágrafo único. O regime especial de apuração de que trata este artigo, aplica-se também ao estabelecimento equiparado a industrial a que se refere o § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Art. 2º. A adesão ao regime especial dar-se-á por opção do estabelecimento industrial e será exercida mediante apresentação, à Delegacia da Receita Federal (DRF) ou à Inspetoria da Receita Federal de Classe A (IRF-A) de sua jurisdição, do Termo de Adesão, conforme modelo constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa.

§1º. A opção será renovada anualmente e aplica-se a todas as operações de saída, relativas aos produtos relacionados no art. 1º, realizadas durante o ano-calendário subsequente ao do exercício da opção;

§2º. As operações referidas no § 1º serão, obrigatoriamente, conduzidas com cláusula C & F;

§3º. O descumprimento das condições do regime especial obriga o contribuinte à restituição do benefício usufruído durante o ano-calendário, caracterizando-se como falta de recolhimento do imposto sobre produtos industrializados;

§4º Excepcionalmente, no ano-calendário de 2001, a opção pelo regime especial compreenderá o período entre o primeiro dia do mês subsequente ao do exercício da opção e 31 de dezembro de 2002

Art. 3º. A base de cálculo do crédito será o valor do imposto destacado na respectiva nota fiscal.

Art. 4º O valor do crédito será informado no campo 'Informações Complementares' do Livro de Apuração do IPI, modelo 8 e deduzido do 'Valor do IPI', com a discriminação 'Crédito Instituído pelo Art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001'.

Art. 5º. Deverá ser computado o frete realizado entre o estabelecimento industrial e o local de entrega do produto ao adquirente.

Parágrafo Único. Na hipótese a que se refere o parágrafo único do art. 1º, deverá ser considerado o frete realizado desde o estabelecimento executor da encomenda até o local de entrega do produto ao adquirente.

Art. 6º. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, não poderá ser computado como frete o valor referente à contratação de mão-de-obra para realizar o deslocamento dos produtos a que se refere o art. 1º.

Art. 7º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação."

Conforme se verifica dos dispositivos legais citados e transcritos anteriormente, são dois regimes federais, ambos denominadas créditos-presumido do IPI. O primeiro, nos termos da Lei nº 9.826, de 23/08/1999, correspondente a 32,0 % (trinta e dois por cento) do imposto destacado na nota fiscal, se destina a empresas que se instalarem na Sudam, Sudene e no Centro Oeste, exceto no DF, e se aplica aos produtos fabricados e classificados nos códigos: 8433.53.00, 8433.59.1, 8701.10.00, 8701.30.00, 8701.90.00, 8702.10.00 Ex-01, 8702.90.90 Ex-01, 8703, 8704.2, 8704.3 e 8706.00.20 da TIPI.

Já o segundo, instituído pela MP nº 2.113-30, de 26/04/2001, reeditada sob o nº 2.158-35, em 24/08/2001, corresponde a 3,0 % (três por cento) do imposto destacado na nota fiscal, se destina a todas as empresas que optarem pelo regime especial de apuração do IPI, relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte dos mesmos produtos elencados naquela lei.

A fruição do incentivo regional criado pela Lei nº 9.826, de 23/08/1999, cumulativamente, com outros benefícios fiscais federais, é expressamente vedada, conforme se verifica do disposto no seu art. 3º, transcrito anteriormente.

Não há como descaracterizar a natureza de benefício fiscal federal do crédito-presumido do IPI instituído pela MP nº 2.113-30, de 26/04/2001, reeditada sob o nº 2.158-35, em 24/08/2001. O regime especial de tributação do IPI instituído por essa MP constitui benefício fiscal federal por envolver desagravamento fiscal perante o regime normal de apuração, implicando numa redução do imposto a pagar.

Também, o incentivo regional instituído pela Lei nº 9.826, de 23/08/1999, é um benefício fiscal federal. A própria redação do seu artigo 3º comprova essa natureza ao dispor que não poderá ser usufruído cumulativamente com outros benefícios fiscais federais.

Embora ambos tenham objetivos diferentes, existe vedação legal expressa à fruição do crédito-presumido do IPI instituído Lei nº 9.826, de 23/08/1999, cumulativamente, com outros benefícios fiscais federais, exceto o de caráter regional relativo ao imposto de renda das pessoas jurídicas.

O CTN assim dispõe quanto à interpretação de leis que concedem redução de créditos tributários:

"Art. 111 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre.

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

(...) "

No presente caso, a Lei nº 9.826, de 23/08/1999, concedeu a exclusão de parte do IPI (crédito tributário) e vedou sua fruição, cumulativamente, com outros benefícios.

Dessa forma, caberia à recorrente abrir mão do benefício fiscal instituído pela MP nº 2.113-30, de 26/04/2001, reeditada sob o nº 2.158-35, em 24/08/2001, art. 56, para fruir legalmente do benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.826, de 23/08/1999.

Quanto ao pedido da recorrente para que se glose o benefício fiscal correspondente a 3,0 % do IPI destacado na nota fiscal, instituído pela MP, e se reconheça o seu direito ao benefício correspondente a 32,0 do IPI destacado na nota fiscal, instituído pela referida lei, inexistente amparo legal. Primeiro, porque a vedação de cumulatividade é do benefício instituído pela lei com outros benefícios fiscais federais e não daquele instituído pela MP; segundo, porque esta Turma de Julgamento não tem competência para constituir crédito tributário.

Assim, correta a glosa do crédito-presumido do IPI, correspondente a 32,0 % do imposto destacado na nota fiscal e sua exigência por meio de lançamento de ofício.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento parcial ao recurso voluntário apenas e tão somente para cancelar a parte do crédito tributário referente à glosa da isenção do IPI, mantida pela DRJ, sobre venda do automóvel para pessoa deficiente, cuja nota fiscal foi emitida em nome de seu representante, mantendo-se o crédito tributário remanescente, acrescido das cominações legais.


José Adão Vitorino de Moraes

Voto Vencedor

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Redator Designado

Em que pese a boa argumentação e fundamentação do voto do ilustre Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, peço vênica para discordar do eminente relator, quanto à glosa do incentivo fiscal, denominado **crédito-presumido do IPI correspondente a 32,0 %** do valor do imposto nas saídas dos produtos beneficiados com esse incentivo, em razão da fruição concomitante com o regime especial de apuração do mesmo tributo, instituído pelo artigo 56, da Medida Provisória nº 2158-35/01.

Conforme bem relatado, a glosa do benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.826, de 1999, correspondente ao crédito presumido de 32% (trinta e dois por cento) destacado na nota fiscal, se deu de forma global em virtude de uma parcela em que ocorreu fruição concomitante com o regime especial instituído pela MP nº 2.113-30, de 26/04/2001, reeditada sob o nº 2.158-35, em 24/08/2001, corresponde a 3,0 % (três por cento) do imposto destacado na nota fiscal, o qual se destina a todas as empresas que optarem pelo regime especial de apuração do IPI, relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte dos mesmos produtos elencados naquela lei.

Desta forma, segundo o autuante e o ilustre relator, vencido em suas conclusões, teriam sido descumpridos os seguintes dispositivos da Lei nº 9.826, de 1999, *in verbis*:

"Art. 3º O crédito presumido de que trata o art. 1º não poderá ser usufruído cumulativamente com outros benefícios fiscais federais, exceto os de caráter regional relativos ao imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 4º A utilização do crédito presumido em desacordo com as normas estabelecidas, bem assim o descumprimento do projeto implicará o pagamento do IPI com os correspondentes acréscimos legais "

Todavia, conforme amplamente demonstrado pela recorrente, inclusive com a juntada de pareceres de ilustres renomados doutrinadores, o regime especial instituído não implicou em perda de arrecadação, fato esse registrado na Exposição de Motivos da MP 2.113-29/01 (atual MP 2.158-35), *in verbis*:

"4. O art. 56 institui regime especial de determinação da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, no qual poderão ser aproveitados, mediante crédito presumido ou exclusão da própria base de incidência, os valores relativos ao transporte dos veículos que especifica

5. É notório o fato de que a indústria automotiva, para evitar a incidência do IPI sobre o valor do frete dos veículos vendidos, terceirizou essa atividade para empresas de transporte, não contribuintes, portanto, daquele imposto. Assim, o regime especial proposto não implica nenhuma perda de arrecadação, por excluir da base de incidência do referido imposto o que, na prática, já não a integra." (grifado)

Da comparação dos dois regimes distintos. O regime geral e o regime especial. No caso, o primeiro tem por objeto ofertar benefício fiscal, enquanto o último se destina a simplificar e racionalizar o controle fiscal, propiciando, inclusive em incremento da arrecadação de IPI e de outros tributos, conforme afirmado no trecho da Nota SRF 05/02 acima transcrito.

É relevante registrar que a própria Secretaria da Receita Federal, atual Receita Federal do Brasil, através da Nota SRF 5/02, nos autos da Ação Popular nº 2002.34.00.0023338-0, proposta contra o então Secretário da Fazenda Nacional, onde a recorrente atuou como litisconsorte passivo juntamente com outras indústrias do mesmo segmento econômico, assim se manifestou, por meio da d. Procuradoria da Fazenda Nacional :

"6. Demonstrar-se-á que a ação popular em epígrafe não reúne as condições necessárias para prosperar, em face das razões que a seguir serão expostas e, em especial, pela circunstância de o ato impugnado não causar qualquer perda de receita tributária, muito menos lesão aos cofres públicos, nem tampouco conter qualquer vício que o pudesse macular, como, por exemplo, o de ilegitimidade ou ilegalidade.

7 O regime de apuração do IPI de determinados produtos foi criado para facilitar e racionalizar procedimentos de arrecadação e fiscalização do tributo, com previsão de manutenção do nível de arrecadação oriunda do setor por ele alcançado, permitindo, assim, que a administração tributária federal continue a nortear sua atuação com observância do princípio da eficiência inscrito no art. 37 da Constituição" (grifado)

Constou ainda, da referida manifestação, encampada pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, uma comparação entre os dois regimes, isto é, o regime geral de apuração do IPI em face do regime especial instituído pela MP 2.158-35/2001, que efetivamente não resultou em benefício fiscal aos fabricantes de veículos, conforme depreende-se do seguinte trecho:

"Regime Especial de Apuração do IPI, instituído pelo art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001

- A partir da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, foi facultado às empresas produtoras assumirem o custo do frete, incluindo-o no preço de fábrica. Exercida tal faculdade, o frete passa a integrar a base de cálculo do IPI. Em contrapartida, o fabricante tem direito a um crédito presumido do imposto, no valor equivalente a 3% do IPI devido.

- A adição do frete (R\$481,00) ao preço de fábrica (R\$15.258,00), porém, não é linear, pois o PIS, a COFINS e o ICMS devidos pelo fabricante também incidem sobre si próprios

- Resulta que a adição do frete faz com que o preço de fábrica CIF seja de R\$15.828,10, ou seja, um incremento de R\$570,24. O novo valor do IPI, portanto, passa a ser R\$2.287,16

- O aumento do valor do IPI resultante da inclusão do frete é igual a R\$82,40. O crédito presumido, calculado em 3% do valor do IPI ($R\$2.287,16 \times 3\%$), é igual a R\$68,61

- Resulta, portanto, em ganho de IPI para os cofres públicos, de R\$13,79, por carro produzido.

Devido à incidência do PIS e da COFINS sobre o frete, incluído no preço do fabricante, haverá também um ganho para os cofres públicos de R\$17,37, nessas duas contribuições, por carro produzido.

20. Diante dos elementos retrocitados, que servem para estimar os reflexos da aplicação do disposto no art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não há que cogitar, com o novo regime tributário, de redução de receitas do IPI.

V - CONCLUSÃO

21. Em suma, está fartamente demonstrado que a pretensão do autor carece de consistência, pois não se faz presente na Instrução Normativa SRF nº 91, de 2001, nenhum dos vícios por ele apontados, tendo em visto que o ato foi editado por órgão e autoridade competentes, trata da matéria nos estritos limites autorizados nas leis pertinentes, não institui ou concede crédito presumido algum, além do que não tem o condão de produzir redução de receitas do IPI, muito menos de causar lesão aos cofres públicos. " (grifos acrescentados)

Denota-se, portanto inexistirem dúvidas de que a Receita bem como a PGFN reconhecem que a aludida MP não instituiu nenhum benefício fiscal, tendo, tão somente simplificado a forma de arrecadação e aumento do conjunto da receita decorrente do IPI, PIS e COFINS, não sendo considerado benefício pela própria MP, não ensejando a hipótese de exclusão prevista no art. 3º da Lei nº 9.826/99.

Os regimes especiais, instituídos para simplificar e racionalizar a arrecadação, como exceções ao regime normal, não se confundem com benefício fiscal, conforme entendimento da jurisprudência do E. STF, nos termos do seguinte trecho do voto do eminente Ministro Cesar Peluso, do STF, na ACO 541-1, em 19.04.2006, *in verbis*:

"Os regimes especiais justificam-se como exceções ao regime normal de apuração com vistas a simplificar a racionalizar a arrecadação, e contornam regular deveres instrumentais ou técnicas de apuração e recolhimento do tributo Não se confundem com benefício fiscal." (grifos acrescentados)

Ademais disto, conforme é sabido, a concessão de qualquer benefício fiscal, inclusive **crédito presumido de IPI**, só pode ser instituído através de lei federal específica, o que não ocorreu no caso do regime especial instituído pelo art. 56, da MP nº 2.158-35/01, conforme preceitua o art. 150, § 6º da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

(...)

§ 6º "Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)"

julgado:

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, senão vejamos o teor do seguinte

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CREDITAMENTO DO IPI PRESUMIDAMENTE GERADO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E/OU MATÉRIA-PRIMA E/OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E/OU MATERIAL DE EMBALAGEM SOB O REGIME DA "ALÍQUOTA ZERO", DA "NÃO-TRIBUTAÇÃO" OU "ISENÇÃO" APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL TRIBUTÁVEL - IMPOSSIBILIDADE. STF (RE N. 353.657/PR)

1 - Qualquer concessão de crédito presumido atinente ao IPI exige lei específica federal (art. 150, §6º, c/c art. 153, IV e §3º, I e II, da CF/88).

(...)" (grifado).

(AMS 2003 39.00.013917-2/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJFI p.700 de 30/04/2009)

Outra evidência de que não estamos diante da fruição concomitante de benefícios fiscais, é o fato do regime especial (3%) não ter sido considerado pela Receita Federal do Brasil como benefício fiscal, quando da elaboração do demonstrativo exigido pelo art. 165, § 6º, da Constituição Federal e art. 5º, II, da Lei Complementar nº 101/2000.

O art. 165, § 6º da Constituição Federal determina que o projeto de lei orçamentária deva ser acompanhado de demonstrativos, inclusive das despesas decorrentes de anistias, remissões, subsídios e benefícios fiscais, nos seguintes termos:

"Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(...)

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;



II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos."

Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Complementar nº 101, de 2000, nos termos de seu art. 5º, II, *in verbis*:

"Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º,

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado,"

Em detrimento dos referidos dispositivos, os demonstrativos de gastos governamentais, de natureza tributária, de 2001 a 2010, consta o benefício concedido às *"Montadoras e Fabricantes de Veículos Automotores instalados nas regiões NO, NE e CO"*, ou seja o crédito presumido de 32%, instituído pela Lei nº 9.826/99, contudo não consta nenhum demonstrativo sobre o crédito presumido de 3%, conferido em função da opção pelo regime especial instituído pela MP 2.158-35/01.

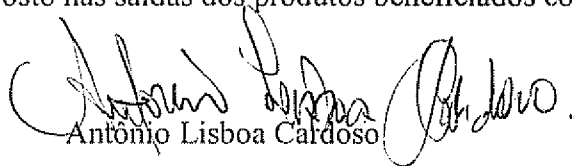
Portanto, com tantas evidências negando a ocorrência de qualquer benefício, principalmente porque oriundas de afirmações do próprio ente arrecadante, a conclusão não poderia ser outra, senão a de que o regime especial instituído pela MP 2.158-35/01, de fato não resultou em qualquer benefício fiscal à recorrente.

Logo, não sendo incentivo fiscal, não houve descumprimento da norma. E, se ainda assim não o fosse, por amor ao debate, haveria que se interpretar a norma de acordo com o CTN, pois, *"É certo que a interpretação literal preconizada pela lei tributária objetiva evitar interpretações ampliativas ou analógicas (v.g.: REsp 62.436/SP, Min. Francisco Peçanha Martins), mas também não pode levar a interpretações que restrinjam mais do que a lei quis"*.

Por outro lado, a glosa do benefício instituído pela Lei nº 9.826, de 1999, consistente de crédito presumido do IPI correspondente a 32,0 % do valor do imposto nas saídas dos produtos beneficiados com esse incentivo, por suposto descumprimento das disposições da referida lei, no caso, se mostra desproporcional e desarrazoado, sobretudo porque, a própria RFB reconheceu que o regime especial instituído pelo art. 56 da MP nº 2.158-35, não implicou em perda de arrecadação, ensejando inclusive na desistência e arquivamento da Ação Popular nº 2002.34.00.002338-0.

Porquanto, o objetivo das disposições dos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.826/99, seria a de evitar que o contribuinte se beneficiasse duplamente de favores concedidos pelo Poder Público. Essa é a interpretação mais razoável, porquanto *"O art. 111 do CTN tanto veda a interpretação "extensiva" (que concede benefício a quem a lei não favoreceu) quanto hostiliza a interpretação "restritiva" (que retira benesse legal de quem a ela faça jus); o vetor jurisprudencial é a interpretação "estrita" (sinônimo de leitura "isenta", "fiel", "literal" ou "exata")"* (AMS 2003.39.00.013917-2/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.700 de 30/04/2009).

Em face do exposto, voto no sentido de afastar a glosa quanto ao aproveitamento do incentivo fiscal, correspondente ao **crédito-presumido do IPI (32%)** do valor do imposto nas saídas dos produtos beneficiados com esse incentivo.


António Lisboa Cardoso

